



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011957-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é suscitante COLENDIA DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado COLENDIA TRIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n ° 26256

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.

0011957-27.2025.8.26.0000

**SUSCITANTE: 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**SUSCITADA: 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. Recurso interposto de
r. decisum em que há dúvida a respeito da
competência para julgamento, in casu, de
demanda envolvendo contrato de
distribuição que se traduz em efetiva
parceria comercial/representação
comercial. Tendo em vista a ampliação da
competência das Câmaras Reservadas de
Direito Empresarial e a data de início de
vigência da alteração indigitada, a
competência stricto sensu é destas.
Precedentes. Conflito acolhido.
Competência da 1ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial

Trata-se de conflito de competência supramencionado suscitado pondo em dúvida a competência para julgamento de demanda envolvendo **discussão sobre contrato de distribuição que se traduz em efetiva parceria comercial/representação comercial.**

É o relatório.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial é a competente para o julgamento do recurso.

Com efeito, cuida-se de discussão sobre **contrato de distribuição que se traduz em efetiva parceria comercial/representação comercial**, redundando na consideração de que a competência é de ser atribuída à **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**, haja vista a alteração de competência inserta no *art. 6º, IV, da Resolução 623/2013, que recebeu nova redação com a Resolução 920/2024 referidas*, ainda se considerando que, conforme **fls. 507**, o recurso objeto deste conflito deu entrada aos **25/03/2024** e fora distribuído à **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial** aos **02/04/2024**, data em que já estava em vigor a mudança de competência suprarreferida.

Nesse sentido **habemus:**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - Recurso de Apelação - Ação indenizatória fundada em resilição de contrato de representação comercial - Distribuição livre à 33ª Câmara de Direito Privado. Recurso não conhecido, sob o fundamento de tratar-se de ação relativa a contrato de representação comercial, matéria de competência da Segunda Subseção de Direito Privado Redistribuição à 18ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e suscitou o conflito, sob o fundamento de que ações que versem sobre representação comercial atualmente são de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Competência firmada pelos termos do pedido (art. 103, RITJSP). Contrato de distribuição que se traduz em efetiva parceria comercial. Recurso de apelação distribuído posteriormente às modificações da Resolução 920/24 deste Tribunal - CONFLITO PROCEDENTE para declarar a competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

**(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº:
0035106-86.2024.8.26.0000, GRUPO
ESPECIAL da Seção do Direito Privado do
Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo, Relator: Spencer Almeida Ferreira)**

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação
declaratória de rescisão de contrato e
nulidade de cláusula abusiva. Conflito
suscitado pela 2ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial em face da 31ª Câmara
de Direito Privado. Competência dos órgãos
fracionários do Tribunal que se define em
razão da matéria, em atenção à causa de
pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103
do RITJSP). Causa de pedir e pedido que se
fundam em contratos de distribuição. Matéria
que se insere atualmente na competência
exclusiva das Câmaras Reservadas de Direito
Empresarial, conforme art. 6º, IV, da
Resolução 623/2013, que recebeu nova
redação com a Resolução 920/2024. Todavia,
o agravo de instrumento foi distribuído por*

prevenção à 31ª Câmara de Direito Privado, em data anterior à vigência da nova Resolução. A ampliação da competência não alcança os recursos com distribuição anterior à Resolução 920/2024. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA (Conflito de competência cível 0011223-13.2024.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora Viviani Nicolau, j. em 07 de agosto de 2024 grifos acrescidos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação proposta envolvendo contratação de representação comercial - Alteração de competência para julgamento deste tema, pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que só produz efeitos a partir de 7.3.2024, de acordo com a Resolução 920/2024 - Ação originária distribuída à 11ª Câmara de Direito Privado em 22.11.2022,

que continua competente para a solução do recurso - Conflito acolhido. (Conflito de competência cível 0018387-29.2024.8.26.0000; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. em 24/06/2024 grifos acrescidos).

Ipsa facto et ipso jure, a competência **hic et nunc** é da **C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**.

ISSO POSTO, pelo meu voto, julga-se o conflito procedente e declara-se competente a **C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial** para o processo e julgamento do recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator